

AO
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

Ref.:

Chamada Pública nº 003/2024

Objeto: Credenciamento de empresas para prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, através de cartões magnéticos, com chip de segurança e utilização mediante senha, para os empregados do CRCMG, durante o período de 12 (doze) meses.

Prezados Senhores,

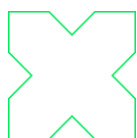
A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (SODEXO)**, inscrita no CNPJ nº 69.034.668/0001-56, estabelecida na Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 901, 9º andar, Edif. Birmann 21, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05425-902, tel. (31) 98452-1647, E-mail: ygor.teixeira@pluxeegroup.com, na qualidade de empresa devidamente credenciada no processo em referência, **manifesta-se** acerca da receptividade, por parte desta Entidade, da oferta de crédito extra pelas credenciadas UP BRASIL E BIQ BENEFÍCIOS em seu material de marketing apresentado no âmbito deste credenciamento, demonstrando que tal prática possui a mesma vertente da taxa de administração negativa no segmento de convênio alimentação/refeição, conforme segue.

É de conhecimento a edição de recentes normas de direito - Decreto Federal nº 10.854/21 e a Lei Federal 14.442/22 – no segmento de auxílio alimentação (em sentido amplo) que visam ajustar as regras de mercado com realidade entendida, na visão do Governo Federal, adequada e apropriada às finalidades sociais contida no referido benefício trabalhista/social.

Vedou-se, assim, uniformemente a prática de desconto/rebate/taxa de administração negativa usualmente oferecida pelas operadoras de benefícios aos empregadores – leitura do art. 175, do Decreto 10.854 e art. 3º, da Lei 14.442.

Na exposição de motivos da Lei 14.442/22, é possível notar as razões originárias desta empreitada:

19.Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas



empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. **Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.**

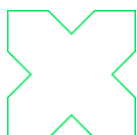
20. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. (g.n.)

A exemplo, no âmbito de atuação da Corte de Contas do Estado de São Paulo, observa-se que, em sede de análise prévia de edital (processo licitatório), o entendimento firmado, **em sessão Plenária do dia 06/04/2022** (até hoje válida), foi no sentido de que as regras federais do segmento de auxílio alimentação (em sentido amplo) são aplicáveis integralmente ao mercado público **com extensão de seus efeitos, inclusive, às Entidades não filiadas ao PAT¹**.

Suplantado no mesmo guarda-chuva de pretensões contidas nas exposições de motivos da Lei 14.442/22, e na tentativa de corrigir eventuais distorções ou conceitos abertos que **desassociem ou distanciem das finalidades precípuas** do auxílio alimentação, passou-se a vedar, de igual modo, o oferecimento de “*pagamento de notas fiscais, faturas ou boletos pelas facilitadoras, inclusive por meio de programas de pontuação ou similares*”, cujo trecho foi recentemente introduzido no §4º, do art. 175, do Decreto 10.854/21, por meio do **Decreto 11.678 de 30/08/23**.

Ou seja, a **partir do dia 31 de agosto de 2023** (dia em que foi publicado o referido decreto) ampliou-se o rol de vedações ao segmento de benefícios. Aliás, a lista de ações que deturpam a política social do auxílio alimentação é constantemente atualizada à medida em que novas práticas com efeitos análogos à taxa de administração são criadas, e que delas contenham “*quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de **cashback***”, hipótese que também é proibida aos olhos do art. 175-A, do Decreto 10.854/21, ao definir operações de cashback como:

¹ TC-009245.989.22-3-TCE/SP - **EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO.** A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.



“...aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor **receba de volta**, em dinheiro, **parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço**, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora. (g.n.)

É possível notar um esforço legislativo em combater práticas de mercado que ofereçam valores ou retorno econômico aos atores envolvidos neste tipo de contratação (Empregador; Trabalhador; e Operadora de Benefícios) e que estejam desassociadas à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, por estarem conectadas à majoração de custos com repasse de tais práticas aos estabelecimentos comerciais.

Tanto é que a perspectiva do TCE/SP foi no mesmo sentido ao analisar edital de pregão para contratação de auxílio alimentação (TC-014847.989.23-3). Na oportunidade, debruçou-se nas premissas estabelecidas nas exposições de motivos aqui conhecidas para criticar o **critério de julgamento** baseado na taxa de “**retorno econômico**” estabelecida em edital na forma de percentual correspondente ao valor complementar a ser creditado aos destinatários do vale alimentação. Vejamos a associação deste critério ao atual ordenamento jurídico entendido pela Corte de Contas Paulista:

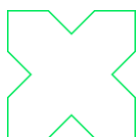
EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE-ALIMENTAÇÃO. TAXA DE RETORNO ECONÔMICO. EFEITOS ANÁLOGOS AO TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO REFLEXA AO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI N.º 14.442/2022. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. (...)

Em outras palavras, acaba por contrariar a intenção legislativa a admissão de oferta de taxa de “retorno econômico”, suportada, a princípio, pela contratada, suscetível de ser repassada ao valor final dos produtos adquiridos pelos servidores do SeMAE.

Aliás, **ainda que seja possível, na prática, a ocorrência de uma compensação entre a quantia creditada aos beneficiários a título de “retorno econômico” e o aumento dos valores cobrados pelos itens passíveis de aquisição por meio da futura contratação, não se pode olvidar que os demais trabalhadores, não pertencentes ao quadro da Origem, seriam alcançados pelos prejuízos decorrentes dessa elevação de preços nos estabelecimentos comerciais**, panorama que a novel legislação visa combater.

Portanto, prospera a impugnação tecida pela Representante nesse ponto, cabendo ao SeMAE **deixar de prever a possibilidade de oferta de “taxa de retorno econômico aos servidores” ou de qualquer outra com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa**, readequando, ademais, todas as disposições correlatas. (g.n.)

O olhar atencioso da Corte de Contas Paulista tende a se consolidar com a maturação do tema, ganhando novas imersões a partir da percepção real dos interesses envolvidos, o que já conta,



em termos de efetividade da letra da lei, com a simpatia do TCU, mesmo que ainda prematura, quanto à recepção das vedações contidas no art. 175-A, do Decreto 10.854/21, conforme é possível notar no pronunciamento da área técnica do TCU no âmbito do TC 033.658/2023-4:

Constata-se que a redação do item 4.1.2 do edital não obriga à empresa credenciada a realizar o programa de recompensa, mas apenas destaca que as empresas “...poderão captar usuários através de formas de atrativo, como programas de fidelização...”. Ou seja, não há exigência expressa no aludido item do edital de captação de usuário na forma alegada. Assim, **cabe à empresa credenciada cumprir o estipulado no art. 175-A do Decreto 10.854/2021.**

Fortalece-se, assim, o próprio sentido da norma ao rechaçar aspectos equiparados à ultrapassada taxa de administração negativa, servindo de boas práticas na adoção de condutas pela administração pública em prol da busca do atendimento das reais necessidades de seus colaboradores, os maiores interessados na promoção de saúde e segurança alimentar.

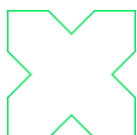
Isto porque, o “*retorno econômico*” combatido pelo TCE/SP no caso envolvendo o SeMAE de São José do Rio Preto (julgado transcrito acima) carrega consigo os mesmos atributos nefastos do “*crédito extra*”. Na prática, são iguais por semelhança com propósitos de atrair votos não pela essência dos serviços prestados, e sim por quesitos meramente financeiros e de impacto direto no circuito monetário das relações postas.

Não obstante tal associação prática, é possível notar, a partir da **definição de cashback** trazida pelo Decreto 11.678/23², a existência de elementos que permitem indicar sistemática já vedada por lei, senão vejamos:

- (i) a pluralidade do termo “**operações**” de cashback permite ampliar sua aplicabilidade, desde que configurada o mesmo fato gerador traçado na definição de cashback;
- (ii) o fato gerador do cashback está atrelado à recompensa ou presente dado como reconhecimento por uma ação; prêmio; retribuição são alguns exemplos;
- (iii) a recompensa será em dinheiro, via de regra no próprio cartão do usuário e na forma de crédito no saldo do cartão, e ocorrerá a partir de duas ações isoladas, quais são: “*adquirir um produto*” ou “*contratar serviço*”;

² “Art. 175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de **cashback**.”

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de **cashback** aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.” (NR)



(iv) o circuito da recompensa fechará após o pagamento à fornecedora ou prestadora de serviço.

É importante frisar que a trilha acima destrinchada é vedada! A intenção do legislador é evitar qualquer operação que vise, ao cabo, dilatar ou impactar negativamente nos preços dos alimentos adquiridos pelo Trabalhador, a exemplo do cashback, em que o valor atribuído à título de recompensa poderá ser repassado à rede credenciada e, conseqüentemente, ao consumidor.

Em dizeres populares: “*não existe almoço grátis*”.

Ora, se a partir da opção adotada pelo legislador, em que a recompensa proveniente de cashback é considerada uma propulsora típica de elevação das taxas de reembolso cobradas, pelas operadoras de benefícios, aos estabelecimentos comerciais, cujos efeitos são equiparados à taxa de administração negativa e, portanto, vedada pelo atual ordenamento jurídico, a sistemática de crédito extra ou bônus pagos em dinheiro utilizado como mecanismo de atração aos usuários eleitores contém os mesmos elementos do perfil proibitivo do cashback.

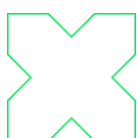
O crédito extra é uma recompensa, **em dinheiro (seja em moeda física ou eletrônica)**, acionada a partir do voto ou contratação da operadora de benefício (percentual mínimo de votos) a ser disponibilizado no saldo do cartão do usuário e, por mais vinculado esteja aos programas do art. 173, do Decreto 10.854/23, possui os mesmos efeitos de taxa de administração negativa.

É recompensa. É em dinheiro. É a partir da escolha do usuário. Logo, o crédito suplementar ofertado permite ser encampado, por coincidência de elementos de base, como cashback pela pluralidade do termo “**operações**”.

Aliás, o crédito extra é nada mais do que uma rebate disfarçado ou retorno econômico com os mesmos impactos monetários combatidos pelo “espírito da lei”.

Não é possível afirmar, neste contexto, se o crédito extra oferecido pelas operadoras de benefícios acarretará certa compensação financeira ao adquirir produtos alimentícios originários de estabelecimentos com taxa de reembolso elevadas pelo próprio crédito ofertado.

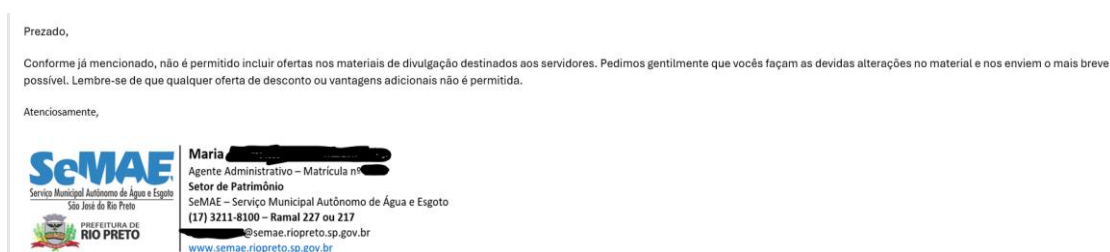
Nessa medida, ainda que o usuário do cartão alcance aparente vantagem na prática de mercado que utiliza de crédito extra ou bônus, há que se considerar, por outro lado, a condição de vulnerabilidade dos consumidores e estabelecimentos comerciais, que absorvem os custos da



“recompensa” em dinheiro ofertado pela credenciada e, por sua vez, tendem a repassá-los aos seus consumidores, o que impactará nos preços dos produtos e via de consequência no poder de compra do usuário do cartão/trabalhador.

Torna-se, assim, uma aparente vantagem sem o efetivo retorno ao usuário.

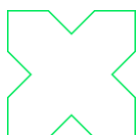
Por derradeiro, e em consequência das diretrizes estabelecidas pelo TCE/SP ao analisar os efeitos do “*retorno econômico*” no caso envolvendo o SeMAE de São José do Rio Preto, houve uma alteração abrupta de comportamento do SeMAE quando da análise do material de marketing das empresas credenciadas em seu processo de credenciado, dedicando atenção especial às ofertas nelas ventiladas:



Esperava-se conduta semelhante desta R. Entidade à medida em que se deparasse com oferta de crédito extra.

O que não significa dizer abalo de confiança. Pelo contrário, aguarda-se posicionamento firme, até mesmo em decorrência do poder de autotutela da administração, para conferir ao tema as devidas balizas que merecem e exigem pelas novas regras do segmento de benefícios.

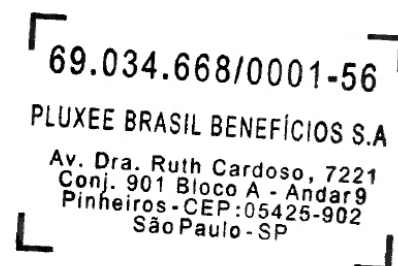
Diante deste simples arrazoado de abrangência ao **mercado de licitações e contratos públicos**, e firmados no posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto aos efeitos reflexos ou indiretos da receptividade de retorno econômico como prática vedada pelas vertentes da taxa de administração negativa no TC-014847.989.23-3, **requer esclarecimentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis** contados do recebimento desta, das ações adotadas por esse Conselho no sentido de rechaçar a oferta de crédito extra vinculada em material de marketing oferecido pelas credenciadas **UP BRASIL E BIQ BENEFÍCIOS**.



Requer-se, ainda, a partir dos esclarecimentos e compreensão do tema posto, a **oportunidade para que as empresas credenciadas UP BRASIL E BIQ BENEFÍCIOS**, ou outra que seguir a mesma sistemática a partir da comunicação ora atacada, **retificar** o material de marketing apresentado, **excluindo os valores oferecidos**, a fim de que a escolha dos usuários não seja determinada a partir dos valores ofertados, e sim em serviços adicionais voltados exclusivamente à segurança alimentar e bem estar do servidor desse Conselho, preservando-se a **justa competição**, resguardando o direito de denunciar esse expediente ao TCE/MG.

São Paulo/SP, 12 de abril de 2024.

Atenciosamente,



SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.
CNPJ nº 69.034.668/0001-56
Talita Teizen do Valle
Consultora Administrativo de Mercado Público
OAB/SP nº 363.852

